



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Torna obrigatória a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita.

§ 1º As atividades com fins educativos são a Prática de Ação Educacional (PAE) e a Manutenção Ambiental Escolar (MAE).

§ 2º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no *caput* do art. 1.634 do Código Civil.

§ 3º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.

Art. 2º Caberão aos pais ou responsável legal repararem o eventual dano causado à unidade escolar ou aos objetos de outros estudantes, professores e servidores públicos.

Art. 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela decorram, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física dos colegas, professores e servidores.

Art. 4º As autoridades policiais competentes devem efetuar rondas preventivas no ambiente escolar e imediações, em horários de entrada e saída do corpo discente.

Art. 5º Fica o gestor escolar autorizado a efetuar revista do material escolar quando houver fundada suspeita de que o estudante esteja portando objeto que ponha em risco a integridade física de si ou de terceiros.

Art. 6º Os pais ou responsáveis terão os benefícios sociais suspensos se não matricularem, acompanharem a frequência e o desempenho escolar, bem como não atenderem a convocação do gestor escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa busca implementar a nível nacional a experiência do Município de Campo Grande (Mato Grosso do Sul), que editou a Lei n. 5.603, de 2015 (Projeto de Lei n. 8.062, de 2015, de autoria do Vereador HERCULANO BORGES do Partido Solidariedade – SD).

A referida Lei municipal tem como ponto principal a reparação de danos causados por estudantes no âmbito escolar, dotada, assim, de caráter também pedagógico.

Disciplinar o comportamento dos estudantes no âmbito escolar terá como consequência o respeito aos bens imateriais e materiais próprios e de terceiros.

Entendemos que a iniciativa do Município de Campo Grande dever ser trazida a nível nacional, porquanto se cuida de assunto que interessa a sociedade como um todo.

A matéria mereceu destaque no Jornal Nacional de 28 de setembro de 2015, contando, inclusive, como o apoio e a participação da Promotoria de Justiça da Infância e Adolescência.

Cuida-se, pois, de prestigiar a necessidade de acompanhamento pedagógico no ambiente escolar, possibilitando o surgimento de uma consciência acerca dos valores individuais e coletivos. Nessa esteira, ressalte-se que o ambiente escolar é um *locus* adequado para o aprimoramento da consciência dos valores da família e do Estado, aliados aos preceitos da boa convivência social.

Busco o apoio dos nobres pares para disciplinar esse importante
tema.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES